



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 1 3 0 6 6 5 0 7 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Autoridade da Concorrência
Rua Laura Alves, Nº 4 - 7º
Lisboa
1050-335 Lisboa

| | | |
|--|-------------------------------|--|
| Processo: 851/06.2TYLSB; | Recurso (Contra Ordenação); | N/Referência: 841866; Data: 13-09-2006; |
| Recorrido: " Autoridade da Concorrência "; Recorrente: " Ordem dos Médicos "; | | |

Assunto:

Fica notificado, na qualidade de Recorrido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

Do despacho que se junta cópia.

Ø Oficial de Justiça,

Abel Anjos Galego

16²



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

839429

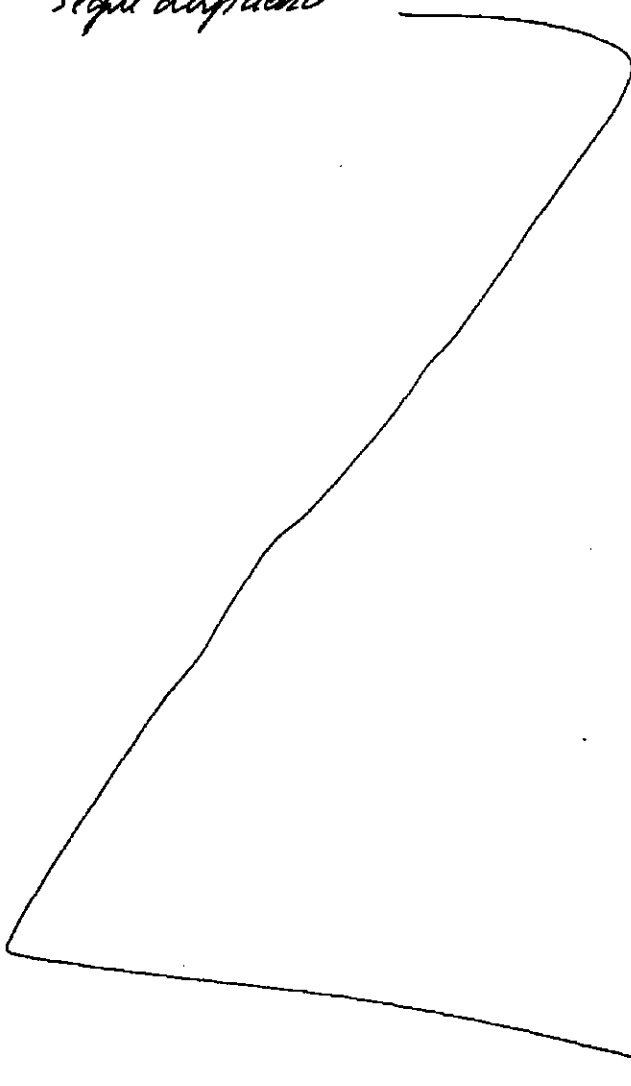
851/06.2TYLSB

CONC. - 07-09-2006

=CLS=

segue despacho

6





TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

161
—
7

I. Questão prévia – incompetência do Tribunal de Comércio.

1.

Não obstante ter interposto o recurso perante este tribunal veio a recorrente Ordem dos Médicos suscitar a questão da incompetência material deste Tribunal, alegando para o efeito que: sendo a Ordem dos Médicos uma pessoa colectiva pública, os seus actos devem ser fiscalizados pelos Tribunais Administrativos e Fiscais. A eventual ilegalidade e subsequente declaração dos artºs 81º e 82º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, só pode ser apreciada pelos Tribunais Administrativos e Fiscais e nunca por um Tribunal Judicial. Acrescenta que, não sendo assim estaremos perante um violação clara do art.º 212º n.º 3 da CRP e simultaneamente do art.º 211º n.º 1 do mesmo diploma legal, sendo inconstitucional a interpretação do art.º 50º n.º 1 da Lei 18/2003, no sentido de o Tribunal de Comércio ser competente para apreciar a legalidade dos actos praticados pela Ordem dos Médicos ao abrigo do seu poder regulamentar.—

Alegou a Autoridade da Concorrência concluindo pela competência do Tribunal de Comercio face à questão em apreciação e pela não verificação da inconstitucionalidade suscitada.---

2. Factos a considerar:

1 – Por decisão datada de 26.05.2006, a Autoridade da Concorrência aplicou à Ordem dos Médicos uma coima no valor de € 250.000.00 e a título acessório ordenou que a arguida faça publicar o sumário da decisão no Diário da República e parte decisória num jornal nacional de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis a contar do trânsito da mesma.—

2 – Fundamentou a condenação referida em 1, na violação, a título doloso, do disposto no n.º 1 do art.º 4º da Lei 18/2003 de 11.06, bem como no n.º 1 do art.º 81º do Tratado CE, ao impor, com carácter vinculativo, a prática de honorários mínimos e máximos nos termos das tabelas de honorários adoptadas, consubstanciando a conduta, uma decisão de associação de empresas que tem por objecto e por efeito restringir a concorrência entre os médicos em regime liberal, interferindo na determinação do preço



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

[Handwritten signature and initials]

dos respectivos serviços pelo livre jogo do mercado, constituindo tal violação, contra-ordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 43º do referido diploma legal.--

3. Fundamentação.

Determina o art.º 50º n.º 1 do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei 18/2003 de 11.06 que: "Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio, com efeito suspensivo".—

Defende a recorrente que, sendo uma pessoa colectiva pública, os seus actos devem ser judicialmente fiscalizados pelos Tribunais Administrativos e Fiscais.—

Estabelece o art.º 4º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei 13/2002 de 19.02 o âmbito da jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, referindo nomeadamente na alínea b): "fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por pessoas colectivas de direito público ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal, bem como a verificação da invalidade de quaisquer contratos que directamente resulte da invalidade do acto administrativo no qual se fundou a respectiva celebração".—

Refere por sua vez o citado pela recorrente art.º 10º do Dec.-Lei 10/2003 de 18.01 que criou a Autoridade da Concorrência que: "Até à entrada em vigor do diploma que estabeleça o regime processual dos recursos a que se refere o n.º 2 do art.º 38º dos Estatutos anexos a este diploma (a saber: decisões da Autoridade em procedimentos administrativos, respeitantes a matéria da concorrência, bem como a decisão ministerial a que alude o art.º 34º dos Estatutos) as decisões aí previstas são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, de acordo com as regras gerais aplicáveis ao contencioso administrativo".—

Na espécie, antes de mais, importa referir, que está em causa a aplicação de uma coima e conseqüentemente direito contra-ordenacional e não qualquer relação administrativa ou de direito administrativo.--

Assim sendo, ao contrário do que pretende a recorrente, não obstante a sua natureza jurídica, a matéria em apreciação não cabe nem no disposto no citado art.º 4º al. b) do ETAF, nem no mencionado pela recorrente art.º 10º da Lei 10/2003 que se

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

163
7

refere claramente a procedimentos administrativos, não se incluindo os processos contra-ordenacionais (cfr. o art.º 38º n.º 1 dos Estatutos da Autoridade).—

Importa pois concluir pela competência deste Tribunal para apreciar a matéria em análise.—

No que respeita à inconstitucionalidade suscitada, é nosso entendimento que não estando em causa a apreciação de uma relação administrativa ou de direito administrativo, não se verifica qualquer violação dos normativos constitucionais citados pela recorrente, não sendo a interpretação referida a feita por este tribunal para se considerar competente para apreciar o presente recurso.---

4. Decisão.

Pelo exposto declara-se este Tribunal de Comércio materialmente competente para apreciar o recurso interposto pela Ordem dos Médicos da decisão da Autoridade da Concorrência de 26.05.06 que lhe aplicou uma coima no valor de € 250.000.00 e a título acessório ordenou que a recorrente faça publicar o sumário da decisão no Diário da República e parte decisória num jornal nacional de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis a contar do trânsito da mesma.—

II. Admissão recurso.

Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível e por quem tem legitimidade para o efeito, tratando-se do Tribunal competente, admito o presente recurso, com efeito suspensivo – art.º 50º n.º 1 Lei 18/2003 de 11.06 e 59º R.G.C.O. (Regime Geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social, publicado pelo Dec.-Lei 433/82, republicado pelo Dec.-Lei n.º 244/95 de 14.09 e alterado pela Lei 109/2001 de 24.12, aplicável “ex vi art.º 49º da Lei citada).---

Não se mostra viável a decisão por simples despacho (art.º 64º n.º 1 do RGCO)

Para julgamento designo o **dia 8 de Novembro pelas 10h00 (4ª primeiras recorrente) e 14h00 (2ªs últimas recorrente e restantes)**, com audição das testemunhas indicadas pelo recorrente, recorrida e Ministério Público.—

Não é obrigatória a presença do arguido (art.º 67º RGCO).—

O Ministério Público deve estar presente (art.º 69º RGCO).—



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Concedo às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão, podendo um representante participar na audiência: para o efeito comunique à autoridade administrativa a data da audiência (art.º 70º n.ºs 1 e 3 RGCO).—

Face à natureza dos elementos referentes aos processos disciplinares constantes dos autos devem os mencionados elementos manter-se confidenciais.---

(processei e revi)

Lisboa 08.09.06 (à noite)

Elisabete Anunciação

764